



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000128/2004-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.833 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2001

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que a ação judicial abarca competências díspares da exigidas no processo administrativo, não há que se falar em concomitância.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA Nº 732 DO STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/1996 - ex vi do verbete sumular nº 732 do STF.

FNDE. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.766/98.

O art. 4º da Lei nº 9.766/98 determina que a contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE. Deve a fiscalização da arrecadação do Salário-Educação ser realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria - ex vi do art. 5º.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

A compensação tributária ostenta rito normativo próprio, diverso daquele observado no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA. contra a Informação n.º 1990/2004/CGEARC/DIROF/FNDE/MEC, homologada pelo Presidente do FNDE, que *indeferiu* a defesa apresentada, em razão de irregularidades nos recolhimentos referentes ao salário-educação, resultando na exigência de R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos) – *vide* notificação às f. 197.

Em sua defesa (f. 209/248) aduz, *preliminarmente*, **i**) a inconstitucionalidade do salário-educação; e, **ii**) a ilegitimidade do FNDE para a exigência da contribuição. No mérito, pediu fosse

assegurado (...) o direito de compensar o indébito tributário, referente à contribuição denominada Salário-Educação, com os tributos e contribuições arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, notadamente, com a parte patronal incidente sobre a folha de salário (Lei ordinária n.º 8.212/91, art. 21,1); e o próprio Salário-Educação, uma vez que se tratam de tributos arrecadados e administrados pela autarquia federal — INSS. (f. 239)

Em Informação n.º 1990/2004/CGEARC/DIROF/FNDE/MEC, proposto o indeferimento da defesa pelo Presidente do FNDE, nos seguintes termos:

Considerando que até o dia 25/03/2004, a empresa não se manifestou e que a consulta aos registros constantes no sistema do INSS revelou a inexistência de qualquer recolhimento complementar, por meio da Informação 987/2004, fl. 184, foi proposta a cobrança dos valores devidos exclusivamente ao Salário-Educação, atinentes às competências 07/1999 a 12/2002, tendo sido emitida a Notificação para Recolhimento de Débito-NRD 316/2004, fl. 186 e seguintes, em 06/05/2004, e cientificada a empresa, 40116960-0 BR, fl. 191, recepcionado pela mesma em 13/05/2004. Débito-NRD como comprova AR RA 40116960-0 BR, fl. 191, recepcionado pela mesma em 13/05/2004.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação à notificação, fls. 194 à 233, limitando-se aos mesmos argumentos apresentados anteriormente em resposta ao ofício que originou a cobrança, alterando apenas a indicação do Ofício n.º 3.994/2003 para Notificação n.º 316/2004.

Em relação à defesa, conforme mencionado no parágrafo quinto, já há consenso na Procuradoria Jurídica do FNDE, do qual se infere:

a) o procedimento pleiteado pela empresa é incabível, uma vez despedido de amparo, portanto, impossível de ser acatado;

b) a CGEARC tem competência e legitimidade para cobrar administrativamente os valores devidos a título de Salário-Educação, não pagos na época dos seus respectivos vencimentos.

Com estes argumentos, sugerimos o INDEFERIMENTO da defesa apresentada (...). – vide f. 253/254.

Às f. 254 o indeferimento da defesa foi homologado pelo Presidente do FNDE.

Cientificado em 20/08/2004 – vide AR às f. 262 – apresentou recurso (f. 268/307) replicando as teses lançadas em sede impugnatória. Acrescentou que

convém esclarecer que na Ação Declaratória n.º1999.61.17.000395-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Jaú, não houve o trânsito em julgado do mencionado feito.

A ação judicial foi julgada improcedente declarando o MM. Juiz de 1ª Instância a extinção do processo com julgamento de mérito, decisão publicada no DOE de 02/04/2001, tendo sido interposto recurso de Apelação.

A terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando a decisão do Juiz a quo, negou provimento à Apelação da Autora, ora Recorrente. Inconformada, apresentou 'Recurso Extraordinário e Especial em relação ao decisum do Tribunal Regional Federal, perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o Recurso Especial e Extraordinário interposto pela Autora-Recorrente. Dessa decisão interpôs recurso de Agravo de Instrumento no Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, o qual ainda não foi julgada pela corte Suprema, consoante comprova os inclusos documentos.

Assim, atualmente os autos do processo encontram-se na Subseção Judiciária de Jaú, aguardando julgamento pela Excelsa Corte, não se verificando, até o presente momento, o trânsito em julgado do processo em epígrafe.

A Procuradoria Federal do FNDE, ao seu turno, emitiu o Parecer n.º 477/2005 opinando pelo não seguimento do recurso interposto, porquanto não comprovado o depósito de 30% (f. 315/317).

Às f. 322/324 acostado acórdão, proferido em sessão plenária pelo Conselho Deliberativo do FNDE, que decidiu pelo não conhecimento do recurso.

Em documento de f. 353/354, o recurso foi devolvido para apreciação do CARF, por força da Nota Técnica nº 05/2010, que assentou serem “(...) todas as decisões proferidas pelo FNDE de não admissibilidade dos recursos nulas, de acordo com o parecer PGFN/CRJ/N 0 891/2010.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.833 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.000128/2004-13

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Registro, por oportuno, inexistir identidade entre o que ora se exige nestes autos – isto é, contribuições ao salário-educação nas competências 07/1999 a 13/2000 e 10/2002 a 12/2002 – e a matéria objeto da ação declaratória de nº 1999.61.17.000395-1, mencionada no relatório. Malgrado não tenha sido acostada a inicial da ação judicial, às f. 124/ss consta o agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso extraordinário. Da narrativa dos fatos colhe-se que

[c]uida de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO através da qual postula a RECORRENTE provimento jurisdicional visando a compensação do indébito correspondente a contribuição ao salário-educação, **cobrada indevidamente no período de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a entrada em vigor da Lei n.º 9.424/96**, declarada constitucional pelo na ADC n.º 3. (f. 126; sublinhas deste voto)

Acresço que, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, obtida informação convergente ao que consta nestes autos, porquanto, no relatório do acórdão, lançado que

[c]uida-se de ação de rito ordinário, ajuizada com vistas na não-exigência da contribuição denominada Salário-Educação, **referente ao período de 180 (cento e oitenta dias posteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988**, bem como a autorização para proceder à compensação. Sucessivamente, requer a repetição do indébito. (sublinhas deste voto)

Assim, embora por diversos momentos seja o desfecho da ação declaratória tido como relevante para o lançamento das contribuições ao salário-educação ora exigidas, inexistente qualquer identidade entre o contencioso judicial e administrativo instaurados. Por essa razão, irrelevante ter havido ou não o trânsito da ação declaratória; entretanto, apenas à guisa de esclarecimento, anoto que, em consulta ao sítio eletrônico do STF, foram os autos baixados à origem, sem o acolhimento dos pleitos formulados na ação declaratória.

Feita a anotação, passa-se à análise das três teses arguidas em sede recursal.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO

Em franca colisão com a tese suscitada pelo recorrente está o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE nº 660.933/SP, firmado sob o rito de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73). Tal conclusão consta, inclusive, no seu verbete sumular de nº 732, que afirma ser “constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.” **Não merece, portanto, ser a alegação acatada.**

II – DA ILEGITIMIDADE DO FNDE

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 357/363) e a recursal (f. 383/389) fica evidenciada a completa identidade de ambas no tópico destinado à defesa de mérito, em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade. Deixa o recorrente de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação.

O contribuinte alega também a incompetência do FNDE para fiscalizar e arrecadar o salário-educação. Tal assertiva não merece guarida, porquanto a Lei nº 9.766/98 determina o seguinte:

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Rejeito, por essas razões, a alegação.

III – DA COMPENSAÇÃO

Por derradeiro, afirma que

deve ser assegurado à apelante o direito de compensar o indébito tributário, referente à contribuição denominada Salário-Educação com os tributos e contribuições arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, notadamente, com a parte patronal incidente sobre a folha de salário (Lei ordinária nº 8.212/91, art. 21, 1); e o próprio Salário -Educação, uma vez que se tratam de tributos arrecadados e administrados pela autarquia federal — INSS.

Ainda que tivesse prova de algo a ser compensado nestes autos – o que não há, frise-se –, certo que para que se valha da causa extintiva do crédito tributário prevista no inc. II do art. 156 do CTN, mister a observância do rito normativo próprio, que se revela diverso daquele observado no processo administrativo fiscal. **Não acolho o pleito, pois.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.833 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.000128/2004-13